



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data 13 / 04 / 2022
Cora Dúcia Sá
Corência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 310/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 909/2019, de autoria do Deputado Buba Germano, que “Institui o Dia do Descarte Solidário, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Dia do Descarte Solidário, cuja ação visa arrecadar doações de materiais reutilizáveis que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura, além de evitar desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

De início, peço vênica para transcrever trechos do projeto de lei que demonstram a instituição de verdadeiro serviço público:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o Dia do Descarte Solidário, **que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade.**

Art. 2º **A ação visa a arrecadar e doar [...].**
.....

Art. 3º **A campanha consiste em coletar materiais** oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito no Estado da Paraíba **e promover a correta destinação final.**

Art. 4º Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, **o Poder Público** em parceria com municípios e entidades poderá:

- I – **efetuar campanhas educativas, conferências, palestras** [...];
 - II – efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação [...].
- (Grifo nosso).

Da leitura do projeto de lei em comento, há nítida criação de



ESTADO DA PARAÍBA

obrigações para o Poder Executivo. Tal conteúdo disciplina matéria ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação , estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

(Grifo nosso).

Para a execução do projeto de lei, serão necessárias inúmeras ações concretas a serem executadas pelo poder público, com atribuições para secretarias da administração pública. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa , DJ de 5/12/03.
(Grifo nosso).

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria



ESTADO DA PARAÍBA

que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.**

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (*grifo nosso*).

Além disso, o art. 5º do projeto de lei impõe ao Poder Executivo regulamentar o referido projeto:

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule lei, conforme prevê o art. 5º do projeto de lei sob análise.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

Ademais, mostra-se impraticável a proposta constante no projeto de lei nº 909/2019, uma vez que não teria como o Estado da Paraíba abarcar os 223 (duzentos e vinte e três) municípios no atendimento de coletar materiais oriundos de descarte.



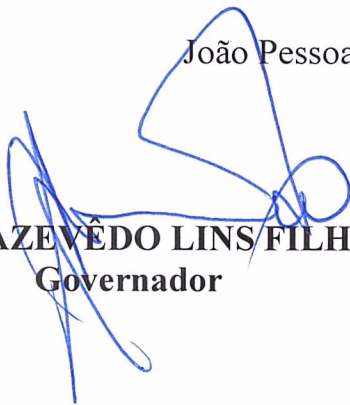
ESTADO DA PARAÍBA

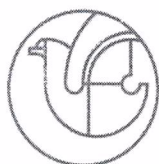
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 909/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de abril de 2022.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
13/04/2022
Leza Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.158/2022
PROJETO DE LEI Nº 909/2019
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

VETO
12/04/2022
João Pessoa,
João Azevedo Lins Filho
Governador

Institui o Dia do Descarte Solidário, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o Dia do Descarte Solidário, que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade.

Art. 2º A ação visa a arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, com o objetivo de promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente, agindo assim de forma solidária para o próximo e com o meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos: brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros e periódicos, eletrodomésticos em geral, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos manualmente, sem o auxílio de equipamentos.

Art. 3º A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito no Estado da Paraíba e promover a correta destinação final.

Art. 4º Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, o Poder Público em parceria com municípios e entidades poderá:

I – efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando à consciência ecológica, através da educação ambiental, conscientizando quanto à importância de preservar o planeta e com isso ajudar a população necessitada;

II – efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha “Descarte Solidário”.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 23 de março de 2022.



ADRIANO GALDINO
Presidente